



PROJETO DE LEI N. 001/2025

EM 11 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE  
RECEBIDO EM 11/03/2025  
JOÃO LEÔNIDAS FERREIRA DOS SANTOS  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
PORTARIA N. 015/2022

“ Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de ruídos por meio de veículos automotores no município de Umari – Ceará, e dá outras providências.”.

O Vereador **Lombardo Wilfrido Leite - PDT**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais submete à apreciação desta casa legislativa o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Umari – Ceará, a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos instalados ou acoplados produzidos por escapamentos em veículos automotores de qualquer espécie, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem-estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso;

§ 1º - A intensidade máxima permitida na difusão sonora de que trata esta lei regulamentada pela NBR 10.151 (Norma Brasileira Regulamentadora), que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade de ruídos em comunidades, independentemente da exigência de reclamações.

**Art. 2º** - A infração ao disposto nesta lei, acarretará a aplicação de multa de 100 (Cem) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Umari, ao condutor do veículo e/ou possuidor do aparelho sonoro que for fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência, e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis;



§ 1 - Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta Lei dentro do prazo de 12 (Doze) meses, contados da aplicação do auto de infração;

§ 2 - O Município manterá banco de dados das notificações, disponibilizando ao departamento de fiscalização;

§ 3 - No caso de veículos em movimento, será aplicada multa prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 4 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa de que trata o caput desta artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade;

§ 5 - Os valores arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo serão destinadas a Secretaria responsável pela fiscalização.

**Art. 3º** - A autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou o agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o veículo que descumprir o estabelecido nesta lei, cuja liberação somente ocorrerá após pagas todas as multas, taxas e demais despesas ocasionadas com a remoção e estadia;

**Parágrafo Único** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia do equipamento e do veículo.

**Art. 4º** - O poder executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias à execução da presente lei, além de criar mecanismos, objetivando a conscientização da população, empresas e estabelecimentos comerciais, sobre as novas regras da lei e do decreto;

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.





J U S T I F I C A T I V A

**PROJETO DE LEI N° 001/2025.**

**AUTOR:** Lombardo Wilfrido Leite – Vereador PDT

**EMENTA:** “ Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de ruídos por meio de veículos automotores no município de Umari – Ceará, e dá outras providências. ”

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

O principal papel do Vereador é ouvir a população e tentar construir medidas legislativas que ajudem a atender os seus anseios neste sentido, nossa iniciativa foi motivada pelas inúmeras reclamações dos nossos munícipes acerca dos transtornos provocados pelos ruídos excessivos de escapamentos de veículos automotores, principalmente das motos.

O objetivo da presente propositura legislativa, é coibir os casos de poluição sonora produzidas pelos escapamentos dos veículos automotores, proibindo a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelos Órgãos reguladores, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Umari – Ceará.



A Legislação de Trânsito Brasileiro, prevê a proibição de troca de escapamento das motocicletas, senão as que sejam homologadas perante o CONTRAN. Ademais, a resolução 252 do CONAMA e o art.230 do CTB preveem que veículos que emitam ruídos acima do permitido infringem a legislação, causando transtornos de diversas ordens e sujeitando os infratores as penalidades.

A poluição sonora caracteriza-se pela alteração da condição normal de audição em um determinado ambiente, sendo capaz de afetar tanto a saúde física, quanto a mental. Nos seres humanos, esse tipo de poluição pode acarretar estresse, perda de atenção, dor de cabeça, cansaço, zumbido, perda de audição temporária ou permanente. Sem contar os animais, que também são muito afetados.

Esse projeto de Lei está amparado no Art.1º Lei Municipal Nº 386, de 15 de junho de 2022, No Art.230 inciso XI do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), E na resolução 493/2019 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Por todo exposto, temos a certeza de que esta Casa Legislativa, apreciando o teor do presente projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

**Câmara Municipal de Umari, em 11 de Março de 2025.**

**Lombardo Wilfrido Leite - Vereador PDT**





SUBSCREVE :

Robson Moreira G. i. Alexandre

Geovardo ~~de~~ Souza Andrade

Wagner Soares de Almeida